

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 290/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 20/09/19

PROCESSO : 0953/2019

REQUERENTE : REDEFLEX COMERCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL – PAGAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – CORREÇÃO DE OFÍCIO PARA CRÉDITO EM CGF CORRETO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago indevidamente, pleiteado por **REDEFLEX COMERCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA**, com CNPJ nº 84.025.279/0003-10.

Alega em síntese que recolheu ICMS/ DIFAL em duplicidade. Pede a restituição no valor de R\$ 1.334,70 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

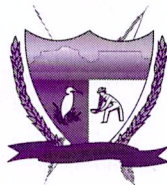
Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; DARE; Comprovante de pagamento; Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM; Recebo de Entrega; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização para análise da veracidade na solicitação preteada pela parte interessada (fls. 15).

Por sua vez o setor manifestou-se através do Relatório de execução da ordem de serviço nº 1225/2017, onde ao final conclui pela devolução de valor recolhido erroneamente no montante originalmente pleiteado e opina pelo aproveitamento como crédito. Cumpre salientar que o contribuinte pleiteou restituição para empresa CGF 24.029047-3, entretanto, contatou-se que o recolhimento indevido ocorreu no CGF 24.025500-1.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 90/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo deferimento do pedido





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0953/2019

Fls. 02

de restituição.

É o relatório.


DIEGO LOPES
Conselheiro Relator
VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de crédito de ICMS/DIFAL, pago em duplicidade pleiteado por **REDEFLEX COMERCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA**, com CNPJ nº 06.207.421/0011-46.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber

No presente caso, verifica-se que a requerente demonstrou através dos documentos juntados aos autos a coerência do seu pleito.

Por todo o exposto, e em virtude do atendimento dos requisitos legais, voto pelo deferimento desta restituição no valor R\$ 1.334,70 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), nos termos do voto do relator e em sintonia com parecer do Douto Procurador Fiscal.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0953/2019

Fls. 03

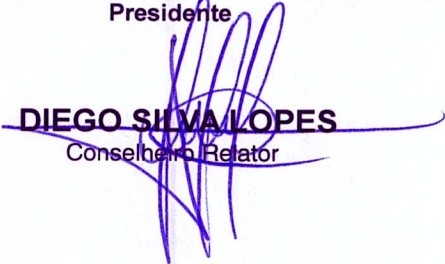
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
REDEFLEX COMERCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressaltando-se que, caso este valor não tiver sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

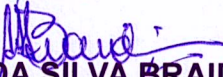
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2019.

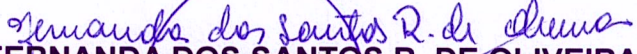

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

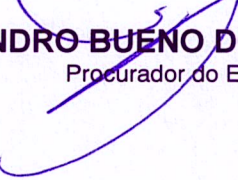

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado